



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
Gabinete da Presidência
CNPJ nº 00.661.689/0001-03

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA

“Ao Projeto De Lei Nº 41/2025 – Código Tributário”

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 41/2025, que institui o Código Tributário do Município de Presidente Juscelino/MA.

Art. 1º O Art. 59 do Projeto de Lei nº 41/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59.** São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de **20% (vinte por cento)** do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

- a) não comunicar a ocorrência de qualquer fato ou a existência de qualquer circunstância que afete a incidência ou o cálculo do imposto;
- b) a falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
- c) o gozo indevido de isenção, total ou parcial;
- d) o gozo indevido de imunidade;

II – no valor de **30% (trinta por cento)** do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 57 desta Lei;

III – no valor de **R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais)**:

- a) a falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) a omissão de dados para fins de registro;

IV – no valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
Gabinete da Presidência
CNPJ nº 00.661.689/0001-03

- a) a falta de declaração de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) a falta de declaração do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) a falta de recadastramento de imóvel, no cadastro imobiliário, quando determinado pelo Poder Executivo.”

NOVA REDAÇÃO PROPOSTA

“Art. 59. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de **5% (cinco por cento)** do tributo não recolhido, atualizado monetariamente.

(mantidos os itens “a” a “d” do texto original)

II – no valor de **10% (dez por cento)** do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 57 desta Lei.

III – no valor de **R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)**.

(mantidos os itens “a” e “b” do texto original)

IV – no valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**.

(mantidos os itens “a”, “b” e “c” do texto original)”

Art. 2º O §4º do Art. 264 do Projeto de Lei nº 41/2025, passa a vigorar com os seguintes valores:

“Art. 264. A Taxa de Regularização Fundiária tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços administrativos [...]

§ 4º. A Taxa de Regularização Fundiária de Interesse Específico tem como critério quantitativo o valor base cobrado pela análise e regularização em função da área total da



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
Gabinete da Presidência
CNPJ nº 00.661.689/0001-03

unidade autônoma multiplicada pelo fator de consideração da finalidade do imóvel e sua destinação de uso:

- I. para os requerimentos de regularização para imóveis com área menor ou igual a 75m² aplica-se a taxa base de R\$ 140,87;
- II. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 76 e menor , igual, a 125m² aplica-se a taxa base de R\$ 200,00;
- III. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 126 e menor, igual, a 250m² aplica-se a taxa base de R\$ 240,87;
- IV. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 251 e menor, igual, a 350m² aplica-se a taxa base de R\$ 350,00;
- V. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 351 e menor, igual, a 500m² aplica-se a taxa base de R\$ 422,05;
- VI. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 501 e menor, igual, a 700m² aplica-se a taxa base de R\$ 650,00;
- VII. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 701 e menor, igual, a 1200m² aplica-se a taxa base de R\$ 735,40;
- VIII. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 1.201 e menor, igual, a 1500m² aplica-se a taxa base de R\$ 1.500,00;
- IX. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 1501 e menor, igual, a 2500m² aplica-se a taxa base de R\$ 3.000,00;
- X. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 2501 e menor, igual, a 3500m² aplica-se a taxa base de R\$ 6.000,00;
- XI. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 3501 e menor, igual, a 10000m² aplica-se a taxa base de R\$ 8.000,00;
- XII. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 10001 e menor, igual, a 20000m² aplica-se a taxa base de R\$ 10.000,00;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
Gabinete da Presidência
CNPJ nº 00.661.689/0001-03

XIII. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 20001 e menor, igual, a 40000m² aplica-se a taxa base de R\$ 12.000,00;

XIV. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 40.001 e menor, igual, a 60.000m² aplica-se a taxa base de R\$ 14.000,00;

XV. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 60.001 e menor, igual, a 80.000m² aplica-se a taxa base de R\$ 16.000,00;

XVI. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 80.001 e menor, igual, a 100.000m² aplica-se a taxa base de R\$ 18.000,00.”

NOVA REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 264. *Mantido o caput do §4º.*

Altera o seguinte incisos:

I. para os requerimentos de regularização para imóveis com área menor ou igual a 75m² aplica-se a taxa base de R\$ 70,43;

II. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 76 e menor , igual, a 125m² aplica-se a taxa base de R\$ 100,00;

III. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 126 e menor, igual, a 250m² aplica-se a taxa base de R\$ 120,43;

IV. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 251 e menor, igual, a 350m² aplica-se a taxa base de R\$ 175,00;

V. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 351 e menor, igual, a 500m² aplica-se a taxa base de R\$ 211,02;

VI. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 501 e menor, igual, a 700m² aplica-se a taxa base de R\$ 325,00;

VII. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 701 e menor, igual, a 1200m² aplica-se a taxa base de R\$ 367,70;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
Gabinete da Presidência
CNPJ nº 00.661.689/0001-03

VIII. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 1.201 e menor, igual, a 1500m² aplica-se a taxa base de R\$ 750,00;

IX. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 1501 e menor, igual, a 2500m² aplica-se a taxa base de R\$ 1.500,00;

X. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 2501 e menor, igual, a 3500m² aplica-se a taxa base de R\$ 3.000,00;

XI. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 3501 e menor, igual, a 10000m² aplica-se a taxa base de R\$ 4.000,00;

XII. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 10001 e menor, igual, a 20000m² aplica-se a taxa base de R\$ 5.000,00;

XIII. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 20001 e menor, igual, a 40000m² aplica-se a taxa base de R\$ 6.000,00;

XIV. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 40.001 e menor, igual, a 60.000m² aplica-se a taxa base de R\$ 7.000,00;

XV. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 60.001 e menor, igual, a 80.000m² aplica-se a taxa base de R\$ 8.000,00;

XVI. para os requerimentos de regularização para imóveis com área superior a 80.001 e menor, igual, a 100.000m² aplica-se a taxa base de R\$ 9.000,00.

Art. 3º Fica alterado o **ANEXO V – Taxa de Licença de Funcionamento e Fiscalização – TLFF, do Projeto de Lei nº 41/2025**, para excluir a cobrança da taxa relativa à instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica, passando o referido item a vigorar com valor igual a R\$ 0,00 (zero reais).

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições do Projeto de Lei nº 41/2025.

Art. 5º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Juscelino/MA, 10 de dezembro de 2025.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
Gabinete da Presidência
CNPJ nº 00.661.689/0001-03

Carlos Fernando Silva Alves
Presidente da CCJ

Enagio Carvalho Viana
Vice-Presidente

Fábio Henrique Santos Barroso
Relator da CCJ



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO
Gabinete da Presidência
CNPJ nº 00.661.689/0001-03

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade **adequar os valores das penalidades previstas no Art. 59 e reduzir, em 50%, os valores da Taxa de Regularização Fundiária previstos no Art. 264**, tornando a política tributária municipal mais **razoável, proporcional, socialmente equilibrada e compatível com a realidade econômica da população de Presidente Juscelino/MA**.

As reduções propostas — especialmente nas penalidades pecuniárias e nas taxas aplicáveis à regularização fundiária — têm caráter de **justiça fiscal**, evitando cobranças excessivas e promovendo maior **acessibilidade aos serviços administrativos**, especialmente para famílias de menor renda e pequenos proprietários.

A adequação atende aos princípios da **capacidade contributiva**, da **modicidade tributária**, da **função social da propriedade** e do **interesse público**, garantindo equilíbrio entre arrecadação e justiça social.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emite **parecer favorável** à aprovação da presente Emenda Modificativa.

Presidente Juscelino/MA, 10 de dezembro de 2025.

Carlos Fernando Silva Alves

Presidente da CCJ

Enagio Carvalho Viana

Vice-Presidente

Fábio Henrique Santos Barroso

Relator da CCJ